



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.582/19

RELATÓRIO

Os presentes autos analisam o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 00004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, tendo por objeto a Contratação direta, na modalidade exigida na Lei nº 8.666/93, de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública.

O valor foi da ordem de R\$ 91.000,00, conforme contrato constante às fls. 7/9, celebrado em 07/01/2019 entre a Prefeitura e o contratado Clair e Leitão Contabilidade Pública LTDA, com prazo de vigência até 31/12/2019.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade técnica emitiu relatório (fls. 32/39) concluindo pela ilegalidade na inexigibilidade de que se trata, sugerindo, destarte, a **suspensão cautelar** dos atos decorrentes da Inexigibilidade nº 00004/2019, sem prejuízo de multa à autoridade responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades apontadas neste relatório.

Em **Decisão Singular DS1 TC nº 050/2019**, referendada pelo **Acórdão AC1 TC nº 588/2019**, o então relator do feito, Conselheiro Marcos Antônio da Costa, **NEGOU** o pedido de expedição de **MEDIDA CAUTELAR** sugerido pela equipe de Auditoria, no entanto, determinou a intimação do Prefeito Municipal de MÃE D'ÁGUA, Senhor FRANCISCO CIRINO DA SILVA, bem como a citação da Contadora CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, representante do Escritório Clair & Leitão Contabilidade Pública LTDA, no sentido de que venham aos autos, querendo, contraporem-se às conclusões do Relatório da Auditoria (fls. 32/39), devendo a eles serem encaminhadas cópias deste.

Devidamente notificados, apenas a Sra. Clair Leitão Martins, Contadora do município, por meio de seu representante legal apresentou defesa às fls. 69- 234 dos autos, tendo como justificativa principal que a contratação se deu dentro dos parâmetros definidos pelo art. 25 da Lei nº. 8.666/1993. Ressaltou, ainda, que o Município não dispõe de um contador efetivo, de modo que seria impossível a prestação destes serviços por um servidor público. Ademais, afirma que a contratada é uma empresa de notória especialização, tendo atuado junto a outras prefeituras, adquirindo experiência na área. No que tange à singularidade do serviço, sustenta que tal requisito também foi observado, pois o “objeto possui características únicas que o tornam singular”.

Em novo pronunciamento às fls. 242/246 dos autos, a Unidade Técnica discorda dos argumentos apresentados, ratificando seu posicionamento inicial, pela irregularidade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.582/19

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 184/20 alinhando-se ao entendimento da Auditoria, esclarecendo que:

- Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17 a seguir reproduzido:

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área de direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).

- No caso em comento, observa-se que o objeto contratado não guarda qualquer tipo de singularidade, pelo contrário, os serviços contratados são corriqueiros em toda administração pública e não demandariam, por não serem excepcionais e de alta complexidade, a atuação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos. Dessa forma, este Parquet opina pela irregularidade da referida contratação.

Ante o exposto, opinou a representante do Parquet de Contas pela:

- IRREGULARIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação em análise e do contrato dele decorrente;
- APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, nos termos do art.56, II, da LOTCE;
- RECOMENDAÇÕES no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.582/19

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da paraíba;

- JULGUEM IRREGULAR o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise e o contrato dele decorrente;
- RECOMENDEM à atual administração no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 06.582/19

Objeto: Inspeção Especial de Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Mãe D'Água

Gestor: Francisco Cirino da Silva

Inspeção Especial de Licitação. Pregão Presencial nº 004/2019. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 897/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.582/19, que trata do exame do procedimento de inexigibilidade de licitação nº 00004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'Água, tendo por objeto a Contratação direta de serviços técnicos especializados na área de contabilidade pública, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) **JULGAR IRREGULAR** o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise e o contrato dele decorrente;
- b) **RECOMENDAR** no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações;

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO